

Decreto-Lei nº 74/95:

Approva o novo modelo de boletim destinado ao controle de entradas e saídas no território nacional;

Resolução nº 97/95:

Dando por finda, a seu pedido, a comissão serviço de Eduardo Augusto Cardoso, no cargo de Inspector-Geral do Ministério da Educação e do Desporto.

Resolução nº 98/95:

Concedendo ao Ministério da Coordenação Económica os poderes necessários e suficientes para proceder à alienação de 27,5% da participação social detida pelo Estado na Companhia de Seguros "Garantia".

Resolução nº 99/95:

Autoriza o Ministério da Coordenação Económica a prestar ao Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa garantia de pagamento, no montante de 64.000.000,00 ATS (sessenta e quatro milhões de xelins austríacos).

Resolução nº 100/95:

Homologando o resultado final do concurso público internacional de alienação 40% do capital social da Cabo Verde Telecom, SARL.

Resolução nº 101/95:

Concede ao Ministro da Coordenação Económica os poderes necessários e suficientes para subscrever realizar o montante de 500.000.00 de escudos do capital social do Banco Comercial do Atlântico, SA;

Resolução nº 102/95:

Concede ao Ministro da Coordenação Económica os poderes necessários para por conta do Estado de Cabo Verde, até 200.000.000 (duzentos milhões) de escudos do capital social da empresa "A Promotora", SARL — Sociedade de capital de risco.

Portaria nº 59/95:

Approva o quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO:**Despacho:**

Reconhece para todos os efeitos legais o Clube Desportivo Amabox Barcelona.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 73/95

de 21 de Novembro

Em desenvolvimento da Lei nº. 115/IV/94, de 30 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do número 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Das disposições gerais****Artigo 1º****Âmbito**

O presente diploma estabelece os princípios, regras e critérios da organização, estruturação e desenvolvimento dos cargos que integram as carreiras do pessoal do quadro privativo de finanças.

Artigo 2º**Estruturação de carreiras**

1. A estruturação dos cargos que integram as carreiras do pessoal a que se refere o artigo 1º é feita com base nos seguintes factores.

- Descrição do conteúdo funcional do cargo;
- Qualificação profissional, compreendendo a formação escolar e profissional;
- Responsabilidade e complexidade;
- Exigências intelectuais.

Artigo 3º**Finalidades**

A organização das carreiras, nos termos do artigo anterior, tem em vista a realização das funções de:

- Concepção, planeamento, coordenação e direcção;
- Aplicação, mediante a utilização de métodos processos de natureza técnica, de âmbito especializado;
- Execução e apoio técnico ou administrativo, com base no estabelecimento ou adaptação de métodos e processos enquadrados em directivas bem definidas;
- Natureza elementar, englobando tarefas auxiliares.

Artigo 4º**Objectivos**

O presente diploma visa os seguintes objectivos:

- Definição e fixação de critérios e padrões de recrutamento e desenvolvimento profissional do pessoal do quadro privativo de finanças;
- Obtenção da equidade salarial interna e externa;
- Criação de oportunidades de evolução profissional, em função do mérito pessoal, avaliado a partir do desempenho;
- Atracção e fixação do pessoal competente e qualificado;
- Racionalização e pleno aproveitamento dos recursos humanos.

Artigo 5º**Níveis de estruturação**

1. As carreiras a que se refere o presente diploma estruturam-se por categorias, agrupadas em referências que se diferenciam por um aumento da autonomia, da complexidade funcional e da responsabilidade.

2. Os grupos, referências e categorias da estrutura das carreiras constam do quadro de pessoal a definir por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de finanças e Administração Pública.

Artigo 6º

Exercício Profissional

1. A integração e a evolução na carreira determinam o exercício das correspondentes funções, nos termos do conteúdo funcional.

2. A descrição do conteúdo funcional não pode, em caso algum, legitimar a recusa dos agentes dos organismos a que se refere o presente diploma em executar tarefas de complexidade e responsabilidade equiparáveis, não expressamente mencionadas.

Artigo 7º

Unidade e especificidade

Os funcionários do quadro privativo de finanças constituem um corpo único e especial de funcionários do Estado, sujeito a regras específicas de ingresso, acesso e progressão nas respectivas carreiras.

CAPÍTULO II

Dos concursos

Artigo 8º

Tipos de concurso

1. O concurso classifica-se, quanto a origem dos candidatos, em interno e externo, e, quanto à natureza das vagas, em concurso de ingresso e de acesso.

2. O concurso é interno ou externo consoante seja aberto apenas aos funcionários do departamento responsável pelo sector de finanças ou a todos os indivíduos, estejam ou não vinculados ao respectivo sector.

3. O concurso é de ingresso ou de acesso, consoante vise, respectivamente, a integração na carreira ou a promoção na mesma.

Artigo 9º

Seleção

1. O recrutamento para preenchimento de lugares de ingresso ou de acesso do quadro privativo de finanças processa-se sempre através de concurso e será precedido de estágios destinados a apreciação das aptidões dos candidatos e a respectiva preparação profissional.

2. O tempo de serviço prestado durante o período de estágio será contado para todos os efeitos.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o ingresso nos cargos a que se refere o presente diploma efectua-se no nível base da respectiva carreira, precedido de um estágio de um ano no cargo correspondente para o pessoal técnico de finanças, pessoal técnico de fiscalização tributária e pessoal técnico-aduaneiro, e de dois anos para os restantes casos.

4. Durante o período do estágio, o agente receberá um vencimento correspondente a 90% do vencimento do cargo respectivo.

Artigo 10º

Recrutamento para lugar de acesso

Em casos devidamente fundamentados, podem ser recrutados para lugar de acesso indivíduos que possuam formação escolar adequada, qualificação e expe-

riência de duração não inferior à normalmente exigida para acesso ao respectivo cargo, designadamente, indivíduos habilitados com grau de mestrado, especialização ou doutoramento.

Artigo 11º

Abertura de Concurso

São, obrigatoriamente, abertos concursos de acesso quando, existindo candidatos que satisfaçam os requisitos de promoção, hajam lugares orçamentados e não ocupados.

CAPÍTULO III

Dos instrumentos de desenvolvimento profissional

Artigo 12º

Instrumentos

A evolução e o desenvolvimento profissional dos agentes dos organismos a que se refere o artigo 1º efectua-se através da:

- a) Promoção;
- b) Progressão;
- c) Intercomunicabilidade ou transição de carreira.

Artigo 13º

Progressão

A mudança de escalão dentro de cada categoria efectua-se nos termos da lei geral.

Artigo 14º

Regra geral de promoção

Os lugares nas várias categorias das carreiras a que se refere o presente diploma são providos mediante promoção por mérito dos funcionários da categoria imediatamente anterior.

Artigo 15º

Requisitos

A promoção dos funcionários e agentes a que se refere o presente diploma, depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos mínimos:

- a) Existência de vagas;
- b) Tempo de serviço, regulamentarmente exigido;
- c) Avaliação de desempenho, nos termos do Decreto-Lei nº 13/93.

Artigo 16º

Preferência

Em caso de igualdade de classificação resultante do concurso de promoção, o desempate efectuar-se-á, sucessivamente, com base nos seguintes critérios:

- a) Os mais qualificados, profissionalmente;
- b) Os mais antigos no cargo;

- c) Os mais antigos na carreira;
- d) Os mais antigos no sector de finanças;
- e) Os mais antigos na Função Pública.

Artigo 17º

Enquadramento

A promoção opera-se para escalão da estrutura remuneratória a que corresponda remuneração base imediatamente superior da respectiva categoria ou para escalão a que corresponda índice superior mais aproximado, se já vier auferindo remuneração igual ou superior a daquele escalão.

Artigo 18º

Mérito Excepcional

Sempre que um agente do serviço demonstre mérito e desempenho excepcionais, pode o membro do Governo responsável pelo sector de finanças sob proposta fundamentada de um júri ad-hoc, integrado pelos dirigentes do serviço, atribuir menção de mérito excepcional, ao respectivo agente, nos termos a regulamentar pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 19º

Transição de Carreira

1. O pessoal referido no artigo 1º pode transitar para carreira diversa daquela em que se encontra provido, desde que se verifiquem os seguintes requisitos:

- a) Existência de vaga no cargo para o qual o agente pretenda transitar;
- b) Correspondência, em termos de enquadramento, entre o cargo de origem e o cargo para que se pretenda candidatar-se;
- c) Identidade entre as funções exercidas e as da carreira para que se pretenda transitar.

2. Pode, ainda, o pessoal a que se refere o presente diploma candidatar-se para lugar de acesso integrado em carreira diversa daquela em que se encontra provido, desde que:

- a) Possua qualificação profissional exigida;
- b) Ao cargo a que se candidata corresponda, na estrutura dessa carreira, referência igual ou imediatamente superior a que se encontra provido;
- c) Se trate de carreiras inseridas na mesma área funcional.

3. A mudança de carreira tem precedência sobre a admissão como modalidade de preenchimento de vagas em categorias de ingresso.

Artigo 20º

Acumulação de funções

1. O pessoal do quadro privativo de finanças exerce funções em regime de exclusividade, não sendo permitido o exercício de outros cargos ou funções públicas re-

munerados, salvo os que resultem de inerências ou de representação de departamentos ministeriais ou de serviços públicos.

2. O disposto no número anterior não abrange as remunerações provenientes de:

- a) Actividades docentes;
- b) Participação em comissões ou grupos de trabalho, quando criados pelo Ministro;
- c) Criação artística e literária, realização de conferências, palestras, acções de formação de curta duração e outras de idêntica natureza.

3. É permitida a acumulação de cargos públicos quando fundamentada em motivo de interesse público.

4. Sem prejuízo do disposto em lei especial, não é permitido o exercício de actividades privadas pelo pessoal do quadro privativo, ainda que por interposta pessoa excepto em casos devidamente fundamentados, autorizados pelo membro do Governo competente, o qual só será concedido desde que a mesma actividade não se mostre susceptível de comprometer ou interferir com a isenção exigida para o exercício dos respectivos cargos.

Artigo 21º

Dos deveres especiais

Além dos deveres gerais inerentes ao regime da função pública, o pessoal do quadro privativo de finanças tem ainda os seguintes deveres especiais:

- a) Usar de maior urbanidade e discrição nas suas relações com os contribuintes e demais utentes dos serviços;
- b) Guardar sigilo profissional, nomeadamente no que respeita a divulgação de quaisquer elementos relativos a situação dos contribuintes para com o Estado, bem como a de quaisquer outros utentes dos respectivos serviços;
- c) Zelar pelos interesses do Estado, designadamente no que respeita ao cumprimento das leis relativas a administração financeira e a defesa dos valores existentes em cada tesouraria e a observância das indispensáveis normas de segurança.

Artigo 22º

Direitos

1. Para o bom desempenho das suas funções ficam o pessoal dirigente e da chefia operacional, o pessoal da fiscalização tributária e demais pessoal dos serviços externos, com funções de inspecção ou fiscalização:

- a) Autorizados a prender em flagrante delito os indivíduos que os ofendam no exercício das suas funções;
- b) Com direito a livre trânsito e acesso em quaisquer recintos e lugares públicos, ainda que a admissão nestes esteja sujeita ao pagamento de entrada, quando devidamente credenciado e em serviço.

2. A cada funcionário a que se refere o número anterior poderá ser distribuída uma arma de defesa por conta do Estado.

CAPÍTULO IV

Organização dos cargos

Artigo 23º

1. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, o quadro privativo do pessoal de finanças agrupa-se em:

- a) Grupo de pessoal Técnico de Finanças;
- b) Grupo de pessoal Técnico-auxiliar de Finanças;
- c) Grupo de pessoal Técnico de Fiscalização Tributária;
- d) Grupo de pessoal Técnico exactor das tesourarias das Repartições de Finanças e das estâncias aduaneiras;
- e) Grupo de pessoal Técnico-auxiliar de Tributação;
- f) Grupo de pessoal Técnico-Aduaneiro;
- g) Grupo de pessoal Técnico-auxiliar Aduaneiro;
- h) Grupo de pessoal Dirigente e de Chefia das Finanças.

2. O quadro privativo do pessoal de finanças a que se refere o número anterior distribui-se pelos cargos e correspondentes referências e escalões constantes do Mapa I anexo ao presente diploma e que dele faz arte integrante.

CAPÍTULO V

Estruturação e Desenvolvimento de Carreiras

SECÇÃO I

Carreira do pessoal Técnico de Finanças

Artigo 24º

Estruturação

A carreira do pessoal técnico de finanças integra as seguintes categorias:

- a) Técnico superior de finanças principal
- b) Técnico superior de finanças de primeira
- c) Técnico superior de finanças;
- d) Técnico de finanças;
- e) Técnico adjunto de finanças;
- f) Secretário de finanças.

Artigo 25º

Recrutamento

O recrutamento para os cargos que integram a carreira do pessoal técnico de finanças obedece as seguintes regras:

- a) Técnico superior de finanças principal, de entre técnicos superiores de finanças de primeira com, pelo menos, cinco anos de efectivo exercício de funções e avaliação de desempenho mínimo de Muito Bom.

b) Técnico superior de finanças de primeira, de entre técnicos superiores de finanças com, pelo menos, quatro anos de efectivo exercício de funções no cargo e avaliação de desempenho mínimo de Bom;

c) Técnico superior de finanças, de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura ou técnico adjunto principal de finanças com quatro anos de efectivo exercício de funções no cargo e avaliação de desempenho mínimo de Bom;

d) Técnico de finanças, de entre técnicos adjunto com, pelo menos, três anos de efectivo exercício de funções e avaliação de desempenho mínimo de Bom;

e) Técnico adjunto de finanças, de entre indivíduos habilitados com curso superior que não confira grau de licenciatura.

f) Secretário de Finanças, de entre indivíduos habilitados com onze anos de escolaridade ou curso de administração, contabilidade ou comércio oficialmente reconhecidos e que tenha frequentado com aproveitamento o estágio de secretário de finanças durante um período de dois anos.

SECÇÃO II

Carreira do pessoal Técnico-auxiliar de Finanças

Artigo 26º

Estrutura

A carreira do pessoal Técnico-auxiliar de Finanças integra os seguintes cargos:

- a) Técnico auxiliar de finanças principal;
- b) Técnico auxiliar de finanças de primeira;
- c) Técnico auxiliar de finanças de segunda.

Artigo 27º

Recrutamento

O recrutamento para os cargos que integram a carreira do pessoal técnico auxiliar de finanças obedece as seguintes regras:

- a) Técnico auxiliar de finanças principal, de entre técnicos auxiliares de finanças de primeira com pelo menos, quatro anos de efectivo serviço no cargo e avaliação de desempenho mínimo de Muito Bom ;
- b) Técnico auxiliar de finanças primeira, de entre técnicos de finanças de segunda com, pelo menos, três anos de efectivo serviço no cargo e avaliação de desempenho mínimo de Bom;
- c) Técnico auxiliar de finanças de segunda, de entre técnicos auxiliares de finanças estagiários que tenham concluído, com aproveitamento, um período de estágio de dois anos.

SECÇÃO III

Artigo 30º

Carreira Técnica de Fiscalização Tributária

Artigo 28º

Estrutura

A carreira técnica de fiscalização tributária integra os seguintes cargos:

- a) Inspector tributário principal;
- b) Inspector tributário superior;
- c) Inspector tributário;
- d) Técnico verificador tributário de primeira;
- e) Técnico verificador tributário de segunda;
- f) Técnico-adjunto de verificador tributário;
- g) Secretário de finanças.

Artigo 29º

Recrutamento

O recrutamento para os cargos que integram a carreira técnica de fiscalização tributária obedece as seguintes regras:

- a) Inspector tributário principal, de entre inspectores tributário superior com, pelo menos, cinco anos de efectivo serviço no cargo e avaliação de desempenho mínimo de Muito Bom;
- b) Inspector tributário superior, de entre inspectores tributário com, pelo menos, quatro anos de efectivo serviço no cargo e avaliação de desempenho mínimo de Bom;
- c) Inspector tributário, de entre técnicos verificadores tributário de primeira com, pelo menos, quatro anos de efectivo serviço no cargo, avaliação de desempenho mínimo de Bom e indivíduos habilitados com curso superior que confira licenciatura, nomeadamente em Direito, Economia, Finanças, Auditoria, Gestão e Administração e Informática.
- d) Técnico verificador tributário principal, de entre técnicos verificadores tributários de segunda com, pelo menos, três anos de efectivo serviço e avaliação de desempenho mínimo de Bom.
- e) Técnico verificador tributário de segunda, de entre indivíduos habilitados com curso superior que não confira grau de licenciatura e técnicos-adjuntos de verificador tributário com, pelo menos, três anos de efectivo serviço no cargo e avaliação de desempenho mínimo de Bom;
- f) Técnico adjunto de verificador tributário, de entre secretários de finanças ou tesoureiros principais com, pelo menos, três anos efectivo de serviço no cargo e avaliação de desempenho mínimo de Bom.

Provimento de Secretários de Finanças

1. Os secretários de finanças estagiários são providos em regime de contrato, mediante concurso documental, de entre indivíduos habilitados com o curso complementar dos liceus ou curso técnico profissional nas áreas de Administração, Contabilidade e Comércio.

2. O número de lugares de Secretários de Finanças estagiários não poderá ser superior ao número de vagas existentes na categoria de secretários de finanças.

Artigo 31º

Alargamento da área de recrutamento

A área de recrutamento para o cargo de secretário de finanças poderá, ainda, ser alargada aos técnicos auxiliares e técnicos tributários auxiliares principais com, pelo menos, três anos de efectivo serviço no cargo e avaliação de desempenho mínimo de Bom.

SECÇÃO IV

Carreira do pessoal Técnico exactor das tesourarias das Repartições de Finanças e das estâncias aduaneiras

Artigo 32º

A carreira do pessoal técnico exactor das tesourarias das repartições e das estâncias aduaneiras integra as seguintes categorias:

- a) Tesoureiro principal;
- b) Tesoureiro primeira;
- c) Tesoureiro segunda.

Artigo 33º

Recrutamento

O recrutamento para os cargos que integram a carreira do pessoal técnico exactor das tesourarias das Repartições de Finanças e das estâncias aduaneiras obedece as seguintes regras:

- a) Tesoureiro principal, de entre tesoureiros de primeira com, pelo menos, quatro anos de efectivo serviço no cargo e avaliação de desempenho mínimo de Bom;
- b) Tesoureiro primeira, de entre tesoureiros de segunda, com, pelo menos, três anos de efectivo serviço no cargo e avaliação de desempenho mínimo de Bom;
- c) Tesoureiro de segunda, de entre tesoureiro estagiários que tenham concluído, com aproveitamento, um período de estágio de dois anos.

SECÇÃO V

Carreira do pessoal Técnico-auxiliar de Tributação;

Artigo 34º

Estruturação

A carreira do pessoal técnico-auxiliar de tributação integra as seguintes categorias:

- a) Técnico tributário auxiliar principal;
- b) Técnico tributário auxiliar de primeira;
- c) Técnico tributário auxiliar de segunda.

Artigo 35º

Recrutamento

O recrutamento para os cargos que integram a carreira do pessoal técnico auxiliar de tributação obedece as seguintes regras:

- a) Técnico tributário auxiliar principal, de entre técnicos auxiliares de tributação de primeira com, pelo menos, quatro anos de efectivo serviço no cargo e avaliação de desempenho mínimo de Bom;
- b) Técnico tributário auxiliar de primeira, de entre técnicos auxiliares de tributação de segunda com, pelo menos, três anos de efectivo serviço no cargo e avaliação de desempenho mínimo de Bom;
- c) Técnico tributário auxiliar de segunda de entre técnicos tributários auxiliares estagiários que tenham concluído, com aproveitamento, um período de estágio de dois anos.

Artigo 36º

Provizimento de técnicos auxiliares e tesoureiros estagiários

Os técnicos auxiliares de contabilidade estagiários, os técnicos tributário auxiliares estagiários e tesoureiros estagiários são providos, por contrato, de entre indivíduos habilitados com nove anos de escolaridade e conhecimentos básicos de informática.

SECÇÃO VI

Grupo de pessoal Técnico-aduaneiro

Artigo 37º

Estrutura

A carreira do pessoal técnico-aduaneiro integra os seguintes cargos:

- a) Inspector aduaneiro principal;
- b) Inspector aduaneiro superior;
- c) Inspector aduaneiro;
- d) reverificador aduaneiro;
- e) Verificador aduaneiro.

Artigo 38º

Recrutamento

1. O recrutamento para os cargos que integram a carreira do pessoal técnico-aduaneiro obedece as seguintes regras;

- a) Inspector aduaneiro principal, de entre inspectores aduaneiro superiores com, pelo menos, cinco anos de efectivo serviço no cargo e avaliação de desempenho de Muito Bom;

- b) Inspector aduaneiro superior, de entre inspectores aduaneiro com, pelo menos, três anos de efectivo serviço no cargo e avaliação de desempenho mínimo de Bom;

- c) Inspector aduaneiro, de entre reverificadores aduaneiros com, pelo menos, três anos de efectivo serviço e avaliação de desempenho de Bom ou indivíduos habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura em Direito, Economia, Finanças, Ciências Contabeis, Gestão, Administração e Informática;

- d) Reverificador-aduaneiro, de entre verificadores aduaneiros com, pelo menos, três anos de efectivo serviço no cargo e avaliação de desempenho mínimo de Bom,

- e) Verificador-aduaneiro, de entre verificadores aduaneiros estagiários que tenham concluído, com aproveitamento, um período de estágio de dois anos, ou controladores principais ou de primeira, habilitados com o curso complementar dos liceus e avaliação de desempenho mínimo de Bom;

2. Os Controladores a que se refere a alínea e) do número anterior deverão sujeitar-se a um estágio específico de duração a definir pela Direcção-Geral das Alfândegas, tendo em conta elementos curriculares do prontuário dos mesmos.

Artigo 39º

Forma de Provimento

1. Os verificadores aduaneiros estagiários são providos, em regime de contrato a termo certo, de entre indivíduos habilitados, no mínimo com o curso complementar dos liceus ou habilitação legalmente equivalente.

2. O número de lugares de verificadores aduaneiros estagiários não poderá ser superior ao número de vagas existentes na categoria de verificador aduaneiro.

3. O provimento deverá ser feito mediante concurso interno condicionado desde que houver pessoal interno interessado e que reúna as condições legais exigidas, para o efeito.

SECÇÃO VI

pessoal Técnico-auxiliar aduaneiro

Artigo 40º

Estrutura

A carreira do pessoal técnico-auxiliar aduaneiro integra os seguintes cargos:

- a) Controlador principal;
- b) Controlador de primeira;
- c) Controlador;
- d) auxiliar de verificação.

Artigo 41º

Recrutamento

1. O recrutamento para os cargos que integram a carreira do pessoal técnico-auxiliar aduaneiro obedece as seguintes regras:

- a) Controlador principal, de entre controladores de primeira com, pelo menos, quatro anos de efectivo serviço no cargo e avaliação de desempenho mínimo de Bom;
- b) Controlador de primeira, de entre controladores com, pelo menos, três anos de efectivo serviço no cargo e avaliação de desempenho de Bom;
- c) Controladores, de entre controladores estagiários que tenham concluído, com aproveitamento, um período de estágio de doze meses ou auxiliares de verificação habilitados com nove anos de escolaridade ou equivalente;
- d) auxiliar de verificação, de entre indivíduos habilitados com seis anos de escolaridade, aprovados em concurso de provas práticas.

2. Os controladores estagiários serão contratados, em regime de contrato a termo certo, por um período de doze meses, de entre indivíduos habilitados com nove anos de escolaridade.

CAPÍTULO VI

Grupo de pessoal Dirigente e de Chefia das Finanças

Artigo 42º

(Estrutura)

1. São cargos dirigentes do quadro privativo de finanças os de:

- a) Director-Geral;
- b) Director de serviço.

2. São cargos de chefia do quadro privativo de finanças os de:

- a) Chefe de divisão;
- b) Chefe de repartição de finanças primeira;
- c) Sub-director das alfândegas;
- d) Chefe de repartição de finanças de segunda;
- e) Chefe de repartição de finanças de terceira;
- e) Chefe de delegação aduaneira.

Artigo 43º

Recrutamento

1. Os cargos dirigentes e de chefia de finanças são, preferencialmente, providos por funcionários do respectivo sector que preenchem os requisitos legalmente exigidos.

2. O recrutamento para o cargo de chefe de Divisão e de Repartição é feito, preferencialmente, de entre indivíduos habilitados com curso superior.

3. A área de recrutamento para o cargo de chefe de Divisão e de Repartição pode ser alargada aos técnicos adjuntos de finanças, secretários de finanças, enquadrados na referência igual ou superior a 8-C e que tenham, pelo menos, três anos de serviço no respectivo cargo, bem assim aos tesoureiros principais.

Artigo 44º

As condições gerais de provimento do pessoal dirigente obedecem ao disposto na lei geral.

CAPÍTULO VII

Sistema Retributivo

Artigo 45º

Estrutura das remunerações base

1. A estrutura das enumerações base-integra:

- a) Escala indiciária para os cargos efectivos;
- b) Escala indiciária para os cargos em comissão.

2. As tabelas a que se refere o número anterior constam dos anexos I e II do presente diploma e fazem parte integrante do mesmo.

Artigo 46º

Abono para falha

O abono para falha é uma remuneração que visa compensar o risco e o prejuízo inerentes ao exercício de determinados cargos por agentes que manuseiem ou tenham a sua guarda e responsabilidade, nas áreas de tesouraria ou cobrança, valores, numerário e executem operações de recebimento, depósitos ou pagamentos.

Artigo 47º

Direito ao abono

Tem direito ao abono para falhas, os agentes que exerçam funções de tesoureiro, pagadores de tesouraria e equiparados.

Artigo 48º

Fixação do abono

1. Os agentes a que se refere o artigo anterior tem direito a um abono para falhas correspondente a 10% da remuneração base do cargo.

2. Os tesoureiros que exercem a função de exactor das tesourarias das Repartições de Finanças ou das estâncias aduaneiras tem direito a um abono para falhas correspondente a 20% da remuneração base do cargo.

3. Sempre que se verifique impedimento temporário do titular do direito ao abono para falha, será o mesmo atribuído ao agente que o substitua no exercício das suas funções.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 49º

Salvaguarda de Direitos

Da implantação do presente diploma não pode resultar redução de remuneração legalmente estabelecida que o agente afaça.

Artigo 50º

Enquadramento

1. O enquadramento dos agentes na estrutura do novo plano e feito de acordo com o mapa de enquadramento a que se refere o anexo III.

2. Com a aprovação do presente diploma, o membro de Governo responsável pelo sector de finanças aprovará a lista nominativa dos funcionários e agentes a que se refere o artigo 1º.

Artigo 51º

Relevância do tempo de serviço

O tempo de serviço prestado pelos funcionários e agentes a que se refere o artigo 1º releva para todos os efeitos legais, como se fosse prestado nos cargos para que se processa a transição.

CAPÍTULO IX**Da Transição do pessoal**

Artigo 52º

Pessoal da Direcção-Geral do Orçamento, Direcção-Geral do Tesouro, Gabinete de Estudos e Direcção-Geral do Património do Estado

1. Os actuais titulares das categorias do quadro do pessoal da Direcção-Geral do Orçamento, Direcção-Geral do Tesouro, Gabinete de Estudos e Direcção-Geral do Património do Estado transitam para o quadro do pessoal privativo de finanças, nos termos seguintes:

- a) Para a categoria de técnico superior de finanças de primeira, os actuais directores de finanças da referência 13, escalão C;
- b) Para a categoria de técnico superior de finanças de segunda, os actuais directores de finanças da referência 13, escalão A e técnicos superiores da referência 13, escalão A;
- c) Para a categoria de técnico adjunto de finanças, os actuais técnicos adjuntos da referência 11, escalão A;
- d) Para a categoria de secretário de finanças, os actuais secretários de finanças e da referência 8, escalões B e C.

2. Os actuais técnicos profissionais de primeiro nível, da referência 8, escalão B e oficiais administrativos da referência 8, escalão B que estejam a desempenhar efectivamente as funções na área de contabilidade transitam para a categoria de Secretário de Finanças.

3. Os actuais Assistentes Administrativos da referência 6, escalão B, assistentes administrativos da referência 6 escalão C, escriturários-dactilógrafos da referência 2, escalão E, habilitados com nove anos de escolaridade ou curso de administração do CENFA de seis meses, transitam para a categoria de técnico auxiliar de finanças.

Artigo 53º

(pessoal da Direcção de Contribuições e Impostos)

1. Os actuais titulares da categorias do quadro do pessoal da Direcção-Geral de Contribuições e Imposto transitam para o quadro do pessoal privativo de finanças, nos termos seguintes:

- a) Para a categoria de Inspector tributário Superior, os actuais Directores de Finanças da referência 13, escalão C;
- b) Para a categoria de Inspector tributário, os actuais Directores de Finanças da referência 13, escalão A e B e os actuais Técnicos Superiores da referência 13, escalão A, bem assim, os actuais Inspectores de Finanças, da referência 14, escalão A;
- c) Para Técnico Adjunto de Verificador tributário, os actuais Secretários de Finanças da referência 8, escalão F;
- d) Para Técnico Verificador tributário de segunda, os actuais Técnicos Adjuntos da referência 11, escalão A;
- e) Para técnico tributário auxiliar de primeira, os actuais fiscais de imposto da referência 6, escalões D e E;
- f) Para técnico tributário auxiliar de segunda, os actuais fiscais de impostos da referência 5, escalões A e B;
- g) Para tesoureiro principal, os actuais tesoureiros da referência 7, escalão H;
- h) Para tesoureiro de primeira, os actuais tesoureiros da referência 7, escalão D;
- i) Para tesoureiro de segunda, os actuais tesoureiros da referência 7, escalões A e B.

2. O actuais técnicos profissionais de primeiro nível, da referência 8, escalão B que estejam a desempenhar efectivamente as funções na área de tributação transitam para a categoria de secretário de finanças.

3. Os actuais assistentes administrativos da referência 6, escalões B e C que estejam a desempenhar efectivamente as funções na área de tributação transitam para a categoria de técnicos tributários auxiliares de segunda.

4. Os actuais técnicos profissionais de segundo nível, referência 7, escalões A e E que estejam a desempenhar efectivamente as funções na área de tributação transitam para a categoria de técnicos tributários auxiliares de primeira da referência 7 escalão A.

5. Os actuais assistentes administrativos da referência 6, escalão A e os Escriturários-dactilógrafos da referência 2 escalão E habilitados com nove anos de escolaridade ou curso de administração do CENFA de seis meses que efectivamente desempenham funções na área de tributação transitam para a categoria de técnico tributário auxiliar de segunda da referência 6 escalão A e B respectivamente.

6. Os actuais fiscais de impostos que, à data da entrada em vigor do presente diploma estejam a desempenhar as funções de chefe de repartição de finanças há mais de três e cinco anos transitam sem quaisquer formalidades para a categoria de secretário de finanças da referência 8, escalão B, e referência 8, escalão C, respectivamente.

Artigo 54º

Transição do pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas

1. Os actuais titulares de cargos do pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas transitam para o quadro privativo de finanças, nos termos seguintes:

- a) Para Inspector-aduaneiro Superior, da referência 15, escalão B, os actuais Directores de Alfândega da referência 13, escalão D;
- b) Para Inspector-aduaneiro Superior, da referência 15, escalão A, os actuais Directores de Alfândega da referência 13, escalão C;
- c) Para Inspector-aduaneiro, da referência 14, escalão B, os actuais Directores de Alfândega da referência 13, escalão B e os Reverificadores-Chefes da referência 13, escalão B;
- d) Para inspector-aduaneiro, da referência 14, escalão A, os actuais Reverificadores-Chefes da referência 13, escalão A;
- e) Para Controlador principal, os actuais oficiais Principais;
- f) Para Controlador de primeira, os actuais Oficiais administrativos e os assistentes administrativos da referência 6, escalão C, com mais de dez anos de serviço nas Alfândegas, desde que habilitados com o curso geral dos liceus;
- g) Para Controlador, os actuais assistentes administrativos habilitados com, pelo menos, o Curso Geral dos Liceus;
- h) Para auxiliar de verificação, os actuais auxiliares administrativos;
- i) Para tesoureiro principal, referência 8, escalão D, os actuais tesoureiros da referência 7, escalão G;
- j) Para Tesoureiro de primeira, os actuais tesoureiros da referência 7, escalão A.

2. Os actuais Oficiais Administrativos que vem frequentando estágio para o cargo de Verificador transitam, em caso de aprovação, para o respectivo cargo.

3. Os actuais verificadores, habilitados com o curso de Analistas Programadores e com mais de dez anos na carreira, serão promovidos a Reverificador com dispensa de sujeição a métodos de selecção nas primeiras vagas que ocorram depois de esgotada ou caducada a lista de candidatos aprovados no último concurso para provimento de lugares de Reverificador.

4. Os actuais reverificadores da referência 9 transitam na mesma referência para o escalão imediatamente superior.

5. O actual verificador da referência 8, escalão C classificado em terceiro lugar no último concurso de acesso para o cargo de reverificador transita na mesma referência para o escalão D.

6. O actual Fiel de Armazém transita para o cargo de Controlador, da referência 6, escalão D.

Artigo 55º

Transição de tarefeiros

Os actuais tarefeiros, providos sob a forma de contrato a termo ou de provimento, que tenham ou adquiram pelo menos seis anos de escolaridade, transitam automaticamente para a correspondente categoria do quadro privativo.

Artigo 56º

Concurso pendente

Mantem-se válidos os concursos abertos a data da entrada em vigor do presente diploma, fazendo-se os respectivos provimentos para as categorias que resultarem da nova estrutura das carreiras.

Artigo 57º

pessoal não abrangido pelos artigos anteriores

Aos actuais técnicos superiores, técnicos adjuntos, técnicos profissionais de primeiro e segundo níveis e os assistentes administrativos não referidos no presente diploma poderá ser facultada a transição para as novas carreiras, mediante requerimento.

Artigo 58º

pessoal em licença de longa duração

Os funcionários que se encontram na situação de licença de longa duração e em actividade fora do quadro são integrados nas novas carreiras, em função das categorias que actualmente detêm.

Artigo 59º

Secretário de Finanças estagiários

Os indivíduos que à data da publicação deste diploma estejam a exercer, há mais de seis anos, funções de secretário de finanças estagiário transitam, independentemente de quaisquer formalidades para a categoria de secretário de finanças

Artigo 60º

1. Os agentes a que se refere o presente diploma e que se encontram a exercer cargo dirigente ou de chefia operacional auferindo vencimento superior ao fixado pelo presente diploma mantém a referida remuneração, enquanto estiverem providos no cargo.

2. Os agentes referidos no numero anterior não beneficiarão de futuros aumentos de vencimentos até o nivelamento geral das remunerações do pessoal dirigente e da chefia operacional.

Artigo 61º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Carlos Veiga — Mário Silva — António Gualberto do Rosário

Promulgado em 16 de Novembro de 1995.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 18 de Novembro de 1995

Pelo Primeiro Ministro, *Mário Silva*.

ANEXO I

TABELA SALARIAL DOS CARGOS EFECTIVOS

Refer.	Indice/Escalão									Indice/Escalão								
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	A	B	C	D	E	F	G	H	I
16	460	495	555	595						94.300	101475	113775	121975					
15	415	435	460	485	535					85.075	89.175	94.300	99.425	109675				
14	375	395	420	445	470					76.875	80.975	86.100	91.225	96.350				
12	320	345	370	395	415	440				65.600	70.725	75.850	80.975	85.075	90.200			
11	290	315	330	345	365	385				59.450	64.575	67.650	70.725	74.825	78.925			
9	200	215	230	245	260	280	300			41.000	44.075	47.150	50.225	53.300	57.400	61.500		
8	165	180	200	215	230	245	260			33.825	36.900	41.000	44.075	47.150	50.225	53.300		
7	160	175	190	205	220	235	250	265	280	32.800	35.875	38.950	42.025	45.100	48.175	51.250	54.325	57.400
6	140	150	160	170	180	200	215	230	245	28.700	30.750	32.800	34.850	36.900	41.000	44.075	47.150	50.225
2	100	110	120	130	140	155	165	175	185	20.500	22.550	24.600	26.650	28.700	31.775	33.825	35.875	37.925

ANEXO II

TABELA SALARIAL DE CARGOS DE DIRECÇÃO E DE CHEFIA

CARGOS	INDICE	MONTANTE
Director-Geral	157	114.610
Director de Serviço	142	103.660
Chefe de Repartição 1	110	80.300
Sub-Director de Alfândega	110	80.300
Chefe de Divisão	110	80.300
Chefe de Repartição 2	105	76.650
Chefe de Delegação Aduaneira	100	73.000
Chefe de Repartição 3	100	73.000

ANEXO III MAPA DE ENQUADRAMENTO

Situação Funcional Actual			Enquadramento no novo Plano			
Categoria	Ref ^a	Escal ^o	Categoria	Ref ^o	Escal ^o	
Assistente Administrativo	6	A	Técnico Tributário Auxiliar	2	6	A
Assistente Administrativo	6	A	Técnico Aux.de Finanças	2	6	A
Assistente Administrativo	6	B	Técnico Tributário Auxiliar	2	6	B
Assistente Administrativo	6	B	Técnico Aux.de Finanças	2	6	B
Assistente Administrativo	6	C	Técnico Tributário Auxiliar	2	6	C
Assistente Administrativo	6	C	Técnico Aux.de Finanças	2	6	C
Assistente Administrativo	6	C	Controlador de Primeira		6	C
Assistente Administrativo	6	A	Controlador		6	A
Auxiliar Administrativo	2	D	Auxiliar de Verificação		2	E
Auxiliar Administrativo	2	C	Auxiliar de Verificação		2	C
Auxiliar Administrativo	2	B	Auxiliar de Verificação		2	B
Auxiliar Administrativo	2	A	Auxiliar de Verificação		2	A
Director de Finanças	13	A	Téc. Sup. de Fin. de Segunda		14	A
Director de Finanças	13	A	Inspector Tributário		14	A
Director de Finanças	13	B	Tecn. Sup. de Fin. de Segunda		14	B
Director de Finanças	13	B	Inspector Tributário		14	B
Director de Finanças	13	C	Tecn. Sup. de Fin. de Primeira		15	A
Director de Finanças	13	C	Inspector Tributário Superior		15	A
Director de Alfândega	13	D	Inspector Aduaneiro Superior		15	B
Director de Alfândega	13	C	Inspector Aduaneiro Superior		15	A

Director de Alfândega	13	B	Inspector Aduaneiro	14	B	
Director de Alfândega	13	B	Inspector Aduaneiro	14	B	
Escriturário Dactilógrafo	2	E	Técnico Aux. de Fin. de	2	6	B
Escriturário Dactilógrafo	2	E	Técnico Tributário Auxiliar	2	6	B
Fiel	4	E	Controlador	6	D	
Fiscal de Impostos	5	A	Técnico Tributário Auxiliar	2	6	A
Fiscal de Impostos	5	B	Técnico Tributário Auxiliar	2	6	B
Fiscal de Impostos	5	D	Técnico Tributário Auxiliar	1	7	A
Fiscal de Impostos	5	E	Técnico Tributário Auxiliar	1	7	B
Inspector Adjunto de Finanças	11	A	Técnico Verificador Tributário	2	11	A
Inspector de Finanças	14	A	Inspector Tributário	14	B	
Inspector Superior de Finanças	15	A	Inspector Tributário Superior	15	A	
Inspector Principal de Finanças	16	A	Inspector Tributário Principal	16	A	
Oficial Administrativo	8	B	Secretário de Finanças	8	B	
Oficial Principal	9	C	Controlador Principal	9	C	
Oficial Administrativo	8	B	Controlador de Primeira	8	B	
Reverificador-Chefe	13	B	Inspector Aduaneiro	14	B	
Reverificador-Chefe	13	B	Inspector Aduaneiro	14	B	
Reverificador-Chefe	13	B	Inspector Aduaneiro	14	B	
Reverificador-Chefe	13	A	Inspector Aduaneiro	14	A	
Reverificador-Chefe	13	A	Inspector Aduaneiro	14	A	
Reverificador-Chefe	13	A	Inspector Aduaneiro	14	A	
Reverificador-Chefe	13	A	Inspector Aduaneiro	14	A	
Reverificador-Chefe	13	A	Inspector Aduaneiro	14	A	
Reverificador	9	E	Reverificador	9	F	
Reverificador	9	D	Reverificador	9	E	
Reverificador	9	C	Reverificador	9	D	

Secretário de Finanças	8	B	Secretário de Finanças	8	B
Secretário de Finanças	8	C	Secretário de Finanças	8	C
Secretário de Finanças	8	F	Técnico Adjunto Ver. Tributário	9	C
Técnico Adjunto	11	A	Técnico Adjunto de Finanças	11	A
Técnico Adjunto	11	A	Técnico Adjunto de Finanças	11	A
Técnico Adjunto	11	B	Técnico Adjunto de Finança	11	B
Técnico Adjunto	11	B	Técnico Adjunto de Finanças	11	B
Técnico Adjunto	11	A	Téc. Verif. Tribut. de Segunda	11	A
Técnico Adjunto	11	A	Téc. Verif. Tribut. de Segunda	11	B
Técnico	12	A	Técnico de Finanças	12	A
Técnico Prof. de 1º Nível	8	B	Secretário de Finanças	8	B
Técnico Prof. de 2º Nível	7	A	Técnico Tribut. Aux. de Primeira	7	A
Técnico Superior	13	A	Técnico Sup. Finan. de Segunda	14	A
Técnico Superior	13	B	Técnico Sup. Finan. de Segunda	14	B
Técnico Superior	13	A	Inspector Tributário	14	A
Técnico Superior	13	B	Inspector Tributário	14	B
Técnico Superior	13	A	Técnico Superior de Finanças	14	A
Técnico Superior	13	B	Técnico Superior de Finanças	14	B
Técnico Superior de 1ª	14	B	Técnico Sup. de Finanças de 1ª	14	C
Tesoureiro	7	H	Tesoureiro Principal	9	C
Tesoureiro	7	G	Tesoureiro Principal	8	D
Tesoureiro	7	D	Tesoureiro de Primeira	8	B
Tesoureiro	7	B	Tesoureiro de Segunda	7	B
Tesoureiro	7	A	Tesoureiro de Segunda	7	A
Verificador	8	C	Verificador	8	C
Verificador	8	B	Verificador	8	B

ANEXO IV

Conteúdo funcional dos diversos cargos a que se refere o artigo 6º**I - Grupo de pessoal técnico de fiscalização tributária****1. Inspector tributário principal**

Apoiar o Director na planificação e organização realização de inspecções e demais tarefas cometidas ao Inspector tributário Superior;

2. Inspector tributário superior

Coordenação de grupo de inspecção, realização de auditorias, estudos de carácter económico-contabilístico e demais tarefas, preferencialmente cometidas ao Inspector tributário de 2ª, podendo em caso de necessidade, executar tarefas preferencialmente reservadas ao Inspector tributário principal;

3. Inspector tributário

Coordenação de equipa de inspecção, realização de inspecções, exames contabilísticos, emissão de pareceres, efectuar acções de fiscalização para verificação do cumprimento das obrigações tributárias, podendo em caso de necessidade, executar tarefas preferencialmente reservadas ao Inspector tributário Superior;

4. Técnico verificador tributário de 1ª

Coadjuvar nas acções de inspecção, auditorias, exames contabilísticos e demais tarefas cometidas aos Inspectores tributários Adjunto, podendo, em caso de necessidade, executar as tarefas reservadas preferencialmente ao Inspector tributário;

5. Técnico verificador tributário de 2ª

Coadjuvar nas acções de Inspeção, auditorias, exames contabilísticos, efectuar acções de fiscalização para verificação do cumprimento das obrigações tributárias, podendo, em caso de necessidade, executar tarefas reservadas, preferencialmente ao Inspector tributário Adjunto principal;

6. Secretario de finanças técnico adjunto de verificação tributário

Executar todos os actos relacionados com o lançamento, liquidação e cobrança de impostos; produzir informações e emitir pareceres em assuntos relacionados com os vários impostos; escriturar livros regulamentares; desempenhar as de mais tarefas adequadas a aplicação dos regulamentos e necessária ao cumprimento das atribuições dos serviços.

II - Grupo de pessoal técnico exactor**1. Tesoureiro das repartições de finanças**

Proceder a cobrança e arrecadação de todos os rendimentos públicos da respectiva área; remeter aos contribuintes, nos prazos regulamentares, os avisos de pagamento das contribuições, impostos e outros rendimentos públicos; proceder a contagem, liquidação e cobrança dos juros de mora, bem como ao relaxe das contribuições, impostos e outros rendimentos que não forem dentro dos prazos regulamentares; Entregar diariamente ao Chefe da Repartição da respectiva área as relações da receita cobrada e da despesa paga, acompanhada dos documentos justificativos e do competente balancete, depois de ter procedido a correspondente escrituração dos livros; efectuar as passagens de fundos nos prazos marcados e receber as que forem efectuadas de outros cofres; depositar em conta de depósito a ordem, da tesouraria, na dependência do

Banco Central, nos locais onde este existir, o produto da receita realizada, de acordo com as instruções superiores; conservar em seu poder, como um dos clavilários, uma das chaves do cofre da Tesouraria e entregar na repartição concelhia respectiva todos os documentos para a organização da sua conta de responsabilidade; apresentar todos os valores a sua guarda e responsabilidade por ocasião de quaisquer balanços; fiscalizar os cofres e caixas dos Tesoureiros que o coadjuvam, conferindo-os diariamente; efectuar pagamento das despesas públicas, legalmente liquidadas e autorizadas.

2. Tesoureiro das estancias aduaneiras

Para além do estabelecido na lei geral, aos tesoureiros compete orientar, assegurar e controlar os serviços da respectiva tesouraria, designadamente:

- a) O serviço de arrecadação e cobrança dos direitos e mais rendimentos liquidados nas sedes das alfandegas e estâncias aduaneiras a seu cargo;
- b) Arrecadar os direitos e mais rendimentos liquidados e cobrados noutras estâncias aduaneiras que devam entregá-los na tesouraria a seu cargo;
- c) Efectuar os pagamentos e operações de tesouraria que lhe forem determinados nos termos legais e regulamentares;
- d) Os serviços de valores selados e de impressos vendáveis que lhe competirem;
- e) Organizar a contabilidade do respectivo cofre, mantendo-a sempre em dia e devidamente arrumada, de modo a permitir o controlo adequado;
- f) Conferir diariamente o movimento do cofre com a contabilidade de que trata o número anterior;
- g) Conferir diariamente as contas dos seus tesoureiros auxiliares e efectuar balanços frequentes aos mesmos auxiliares;
- h) Transferir diariamente os rendimentos arrecadados para a sede do banco emissor, ou suas agências, ou para os cofres das recebedorias da Fazenda, nos termos previstos na lei e regulamentos;
- i) Dar balanço à tesouraria no último dia de cada mês e fazer os balanços extraordinários que julguem necessários ou que nos termos da lei e dos regulamentos, lhes sejam determinados superiormente;
- j) Providenciar para que o cofre da respectiva tesouraria esteja sempre com os fundos necessários à satisfação dos pagamentos legalmente autorizados.

III - Grupo de pessoal técnico-auxiliar de tributação**Técnico tributário auxiliar**

Proceder ao arrolamento dos contribuintes da sua área fiscal, apresentando ao Chefe da Repartição de Finanças propostas dos rendimentos tributáveis a fixar; fiscalizar e apurar a exacta situação tributária dos contribuintes e comunicar as entidades competentes as infracções detectadas, lavrando os correspondentes autos de notícia ou efectuando as respectivas participações; desempenhar as diversas tarefas destinadas a combater as situações de evasão e fraudes fiscais, bem como as de natureza administrativa necessários a prossecução das atribuições dos serviços de

fiscalização tributária, e ainda de âmbito das execuções fiscais para a cobrança coerciva das devidas do Estado, nos Juízos Fiscais; coadjuvar nos serviços da Repartição nas diversas tarefas internas relativas aos serviços de tributação e cobrança e da inspecção tributária.

IV — Grupo de pessoal técnico aduaneiro

1. Inspectores aduaneiros:

Realizar actividades de índole técnico-aduaneiro que exijam conhecimento altamente especializado e pressuponham uma visão global que os capacite a dirigir serviços, elaborar estudos, pareceres e informações, formular propostas, colaborar na tomada de decisões superiores, e em acções de formação e aperfeiçoamento do pessoal, participar em reuniões, comissões e grupos de trabalho de natureza diversa, participar na preparação e redacção de projectos de diplomas, de acordo com as técnicas dos serviços, e na elaboração de instruções de carácter interpretativo de legislação aduaneira.

2. Reverificadores:

Realizar actividades de índole técnico-aduaneiro, elaborar pareceres, formular propostas, desempenhar funções de chefe de piquete e prestar serviço de reverificação e de controlo "a posteriori" de declarações aduaneiras.

3. Verificadores:

Realizar actividades de índole técnico-aduaneiro, desempenhar funções de encarregado e auxiliar de subsecções, e exercer funções de verificação, piquete, encarregado ou auxiliar de tráfego aduaneiro, escrivão e encarregado do Cartório, visita aos meios de transporte, de conformidade com o respectivo nível, além de outras funções que lhes sejam atribuídas por lei ou determinação superior.

V — Grupo de pessoal técnico auxiliar aduaneiro

1. Controladores:

- a) Prestar serviço de tráfego, de piquete, de porto e aeroporto;
- b) Assistir a exames prévios e comerciais;
- c) Assistir às operações de abertura e fecho de entrepostos aduaneiros;
- d) Legalização dos títulos de propriedade;
- e) Conferência dos bilhetes de despacho com os respectivos títulos de propriedade;
- f) Conferência de contagem e aceitação dos bilhetes de despacho;
- g) Desempenhar o serviço de escrivão do Contencioso aduaneiro e encarregado do Cartório;
- h) Escrever os livros de registo do movimento das declarações;
- i) Executar quaisquer outros trabalhos previstos na lei e nos regulamentos, ordens de serviço ou determinações superiores;

2. Auxiliar de verificação:

- a) Coadjuvar os funcionários dos Quadros Técnico e os Controladores no exercício das funções da sua competência e executar actos preparatórios e complementares da verificação e reverificação de mercadorias;

b) Participar na conferência de carga e descarga de mercadorias;

c) Orientar directamente a movimentação, abertura, manipulação e fecho de volumes;

d) Proceder, quando circunstâncias excepcionais de serviço a isso obriguem, às operações previstas na alínea anterior;

e) Efectuar pesagem, medições e contagem de mercadorias;

f) Requisitar o conserto imediato dos volumes que, no acto de descarga, da arrumação ou da verificação ou reverificação se deteriorarem e careçam de reparação;

g) Observar se os volumes sujeitos a verificação ou reverificação apresentam qualquer indício de terem sido abertos e, em caso afirmativo, se estão devidamente selados;

h) Velar pela conservação e guarda do material aduaneiro afecto a operações de verificação e reverificação de mercadorias;

i) Controlar a entrada e saída e permanência de volumes nos armazéns e entrepostos sob regime aduaneiro;

j) Executar o serviço de revisão pessoal e de meios de transporte, e auxiliar no serviço da revisão de bagagem;

k) Exercer funções de fiel de armazéns de leilões e de apreendidos;

l) Desempenhar outras tarefas que, na esfera da sua competência, lhes sejam superiormente determinadas.

VI - Pessoal dirigente e de chefia

1. Directores de serviço:

a) Colaborar com o Director-Geral em todos os aspectos ligados com a organização e funcionamento dos serviços;

b) Orientar, coordenar e controlar a actividade das respectivas direcções de serviços, de acordo com as disposições legais e regulamentares e com as directrizes superiores;

c) Exercer a adequada acção formativa e disciplinar relativamente aos funcionários na sua dependência e colaborar com os serviços competentes na definição e desenvolvimento de uma eficiente política de gestão de recursos humanos;

d) Promover a preparação dos planos de acção anuais das respectivas direcções de serviços de harmonia com os objectivos superiormente fixados, acompanhando e avaliando a sua execução;

e) Elaborar um relatório anual que sintetize a actividade desenvolvida pelos serviços a seu cargo;

f) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que caibam na esfera da competência das respectivas direcções de serviços e despachar aquelas que, pela sua natureza, disposição da lei ou delegação não devam ser submetidos a despacho superior;

- g) Colaborar na articulação funcional das direcções de serviços;
- h) Mandar passar as certidões que forem requeridas nos termos legais;
- i) Desempenhar outras funções que por lei ou determinação superior lhes sejam cometidas.

2. Chefia de divisão:

- a) Orientar, coordenar e controlar a actividade das respectivas divisões nos termos das disposições legais e regulamentares, em conformidade com a orientação geral superiormente estabelecida;
- b) Elaborar os planos de acção anuais das respectivas divisões de acordo com a orientação geral superiormente estabelecida;
- c) Colaborar na articulação funcional das diferentes divisões, nos termos superiormente definidos;
- d) Dar parecer nos processos que devem ser submetidos a apreciação superior;
- e) Desempenhar outras funções que por lei ou determinação superior lhes sejam cometidas.

3. Chefes de repartição de finanças

Executar todos os actos relacionados com o lançamento, liquidação e cobrança de impostos; fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias, prevenir e combater as infracções, a fraude e a evasão fiscais; exercer a autoridade fiscal na sua área; esclarecer e informar os contribuintes sobre o conteúdo das leis fiscais e o cumprimento das obrigações tributárias; exercer, em matéria de contencioso e execuções fiscais, as funções que lhe são asseguradas por lei; organizar as contas do tesoureiro e apresentá-las nos termos e prazos regulamentares; analisar as contas e declarações entregues pelos contribuintes, para apuramento da matéria colectável; desempenhar as demais tarefas adequadas à aplicação da política e gestão fiscal bem como as de natureza administrativa necessária ao cumprimento das atribuições dos serviços de administração fiscal; proceder balanços aos cofres das Tesourarias de Finanças; conservar em seu poder como claviculário, uma das chaves do cofre da Tesouraria.

Decreto-Lei nº 74/95

de 21 de Novembro

Convindo tornar mais expedito o processo de entradas e saídas das pessoas no território nacional, eliminando procedimentos que se mostrem desnecessários,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

1. E aprovado o novo modelo de boletim destinado à recolha de dados relacionados com o controle de entradas e saídas no território nacional, o qual vem anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

2. Os cidadãos nacionais ficam dispensados do preenchimento do boletim referido no nº 1 deste artigo. Sua passagem pelos serviços de fronteira far-se-á mediante apresentação do passaporte emitido por autoridade cabo-verdiano legalmente competente.

3. Para efeitos estatísticos, ficam as companhias transportadoras ou seus agentes obrigados a apresentar à Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, E.P. ou à Empresa Nacional de Administração dos Portos, E.P. listas de passageiros, por cada viagem internacional.

Artigo 2º

A confecção do modelo a que se refere o artigo 1º é assegurada pela Direcção-Geral de Estatística e demais entidades interessadas.

Artigo 3º

Os serviços de fronteira e emigração competentes para recolha dos dados constantes do boletim previsto no presente Decreto-Lei deverão encaminhá-los para a Direcção-Geral de Estatística, na semana seguinte àquela em que a recolha se tenha processado.

Artigo 4º

A distribuição dos boletins às companhias aéreas e marítimas que operam nos aeroportos e portos nacionais é feita, respectivamente, através da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil e da Direcção-Geral da Marinha Mercante.

Artigo 5º

É revogado o Decreto nº 116/89, de 30 de Dezembro.

Artigo 6º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Mário Silva — António Gualberto do Rosário.

Promulgado em 16 de Novembro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 16 de Novembro de 1995.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

REPÚBLICA DE CABO VERDE

«»
 CARTÃO INTERNACIONAL DE EMBARQUE/DESEMBARQUE
 CARTE INTERNATIONALE D'EMBARQUEMENT/DEBARQUEMENT
 INTERNATIONAL EMBARKATION/DISEMBARKATION CARD

1. Data/Date:

2. Origem: _____ Destino: _____
 Origine/Origin Destination

3. Nome/Prénom/Given name Apelido/Nom/Surname

4. Sexo/Sexe/Sex
 M F

5. Data de nascimento (dia) (mês) (ano)
 Date de naissance
 Date of birth (jour) (mois) (année)
 (day) (month) (year)

6. Nacionalidade
 Nationalité
 Nationality

7. Profissão/Profession

8. Residência habitual País/Pays/Country Cidade/Ville/City
 Résidence habituelle
 Permanent adress

9. Motivo principal da viagem/Motif principal du voyage/
 Main Purpose of travel

- | | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>a</p> <p><input type="checkbox"/> Motivos profissionais
 Motifs professionnelles
 Professional purposes</p> <p>c</p> <p><input type="checkbox"/> Vem residir em Cabo Verde
 Vient résider au Cap-Vert
 Come to live in Cape Verde</p> | <p>b</p> <p><input type="checkbox"/> Férias/lazer
 Vacances/agrément
 Vacations/pleasure</p> <p>d</p> <p><input type="checkbox"/> Trânsito
 Transit</p> <p>e</p> <p><input type="checkbox"/> Outros
 Autres
 Others</p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

10. Número do passaporte/ Data de emissão / Local de emissão
 Numero du passeport / Date d'émission / Lieu d'émission
 Passport number / Date of issue / Place of issue

Resolução nº 97/95

de 21 de Novembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo Único. É dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço de Eduardo Augusto Cardoso, no cargo de Inspector-Geral do Ministério da Educação e do Desporto, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 98/95

de 21 de Novembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo único: São concedidos ao Ministro da Coordenação Económica os poderes necessários e suficientes para proceder à alienação de 27,5% da participação social detida pelo Estado na Companhia de Seguros "Garantia", na seguinte proporção:

- 26% ao Banco Comercial do Atlântico;
- 1,5% ao Instituto Nacional de Previdência Nacional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 99/95

de 21 de Novembro

Mostrando-se necessário viabilizar o financiamento do Governo Austríaco com relação ao Projecto Cabo Submarino de Fibra Óptica;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo único: É autorizado o Ministro da Coordenação Económica a prestar ao Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa garantia de pagamento, no montante de 64.000.000,00 ATS (sessenta e quatro milhões de xelins austríacos).

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 100/95

de 21 de Novembro

Por se verificar terem sido observados as condições prescritas no caderno de encargos, tal como consta do relatório apresentado pelo Júri do "Concurso Internacional para aquisição de 40% do capital da Cabo Verde Telecom SARL";

Analisada a proposta apresentada pela Portugal Telecom SA;

Devidamente ponderado o interesse público em presença.

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

1. É homologado o resultado final do concurso público internacional de alienação de 40% do capital social da Cabo Verde Telecom, SARL.

2. É escolhida a Portugal Telecom SA, para adquirente das acções correspondentes ao vigor precentual do capital social referido no nº anterior.

3. O preço das acções, no montante de 20 milhões de dólares americanos, deverá ser satisfeito a pronto pagamento, no acto de assinatura do contrato de compra e venda.

4. É autorizado, com faculdade de subdelegar, o Ministro da Coordenação Económica a celebrar o contrato de compra e venda nas condições referidas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 101/95

de 21 de Novembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo Único: São concedidos ao Ministro da Coordenação Económica os poderes necessários e suficientes para realizar o montante de 500.000.000 (quinhentos milhões) de escudos do capital social do Banco Comercial do Atlântico, SA.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 102/95

de 21 de Novembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Único: São concedidos ao Ministro da Coordenação Económica os poderes necessários para subscrever, por conta do Estado de Cabo Verde, até 200.000.000 (duzentos milhões) de escudos do capital social da empresa "A Promotora", SARL, Sociedade de capital de risco.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Portaria nº 59/95

de 21 de Novembro

Nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº /95 de , o quadro de pessoal que integra o quadro privativo das Finanças será definido por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas finanças e pela Administração Pública.

Assim, tornando-se necessário dar a exequibilidade ao presente normativo, bem como proceder a ajustamentos no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas.

Manda o Governo pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e pelo Secretário de Estado das Finanças e seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas, em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Gabinete do Secretário de Estado das Finanças, 17 de Novembro de 1995. — Os Ministros, *Mário Ramos Pereira Silva. José Ulisses Correia Silva.*

Tipos de quadro	Grupo de pessoal	Nível/ referência	Categoria	Número de lugares
Privativo	Dirigente e de chefia	IV	Director-Geral	1
		III	Director Serviço	5
		II	Chefe de divisão	6
		II	Sub-director	2
		II	Chefe de delegação	6
	Técnico aduaneiro	16	Inspector aduan. principal	2
		15	Inspect. aduaneiro superior	5
		14	Inspector aduaneiro	10
		9	Reverificador	17
		8	Verificador	46
	Técnico aduaneiro auxiliar		Controlador principal	3
			Controlador adjunto	6
			Controlador	10
		Auxiliar de verificador	30	
Pessoal exactor das tesourarias		Tesoureiro principal	2	
		Tesoureiro de primeira	3	
		Tesoureiro de segunda	5	
Comum	Pessoal Administrativo		Oficial principal	2
			Oficial administrativo	3
			Assistente administrativo	12
	Pessoal auxiliar		Escrivão-dactilógrafo	13
			Condutor auto-pesado	4
			Condutor auto-ligeiro	5
			Telefonista	3
			Ajudante serviços gerais	12
	Pessoal operário		Operário não qualificado	4

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E DO DESPORTO

Artigo Único

Gabinete do Ministro

Despacho

Nos termos do artigo 6º do Decreto nº 34/88, de 30 de Abril, determino o seguinte:

É reconhecido para todos os efeitos legais, o Clube Desportivo Amabox Barcelona, cujos estatutos baixam assinados pelo Director-Geral dos Desportos.

Gabinete do Ministério da Educação e do Desporto, 26 de Outubro de 1995. — A Ministra, *Ondina Ferreira*.